



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 017/2021

Requerimento CPI. Presença dos
requisitos. Constitucionalidade.
Inteligência do §3º do art. 58 da CF/88.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Presidente desta Casa, Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 02/06/2021, acerca de requerimento que consta o Vereador Felipe Torres como primeiro signatário, o qual versa sobre a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando a apuração dos fatos descritos no requerimento inicial de dito instrumento. Recebido para parecer em 08/06/2021.

Inicialmente, preceitua a Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [grifo nosso]

Em harmonia, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 56. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 4.º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Deputados.

§ 5.º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. [grifo nosso]

Na sequência, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 83. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, para que promova a responsabilidade civil ou criminal. [grifo nosso]

Sua previsão junto ao Regimento Interno – Resolução nº 1.252/2016, assim prescreve:

Art. 91. A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída nos termos do art. 83, da Lei Orgânica Municipal e do § 3º, art. 58 da Constituição Federal, da legislação pertinente e deste Regimento, destina-se à apuração de denúncia sobre fatos determinados, que se constituam em irregularidades por atos infracionais praticados por agentes políticos no âmbito municipal ou quando houver manifesto interesse público, devidamente justificado. [grifo nosso]

Neste contexto, vislumbra-se, sem maiores dificuldades, a harmonização do sistema legal no que se refere aos requisitos que ensejam a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam: requerimento de um terço de seus membros, apuração de fato determinado e prazo certo.

O requerimento apresentado está firmado por 15 (quinze) vereadores, quando o exigido, no mínimo, são 06 (seis); os fatos estão devidamente delimitados na parte final do



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

requerimento, “apuração se houve eventual beneficiamento e cobrança na distribuição dos imóveis do Residencial Manoela por agentes públicos”, e “eventual proveito eleitoral na entrega das chaves, no ano de 2020, ano no qual ocorreu o pleito municipal para escolha de prefeito e vereadores”; por fim, o prazo certo, onde deve ser realizada remessa ao Regimento Interno (Resolução nº 1.252/2016), “será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, e mediante deliberação do Plenário”.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto do Min. Celso de Mello, a instauração de CPI, é direito público subjetivo das minorias, mesmo contra a vontade da maioria da Casa. Trata-se do direito de oposição, reconhecido, inclusive, às minorias (MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.04.2007, Plenário, DJE de 18.12.2009).

Importante referir que não cabe a omissão ou a análise de conveniência política por parte do órgão diretivo da Casa Legislativa ou submissão à decisão do Plenário. Negar o direito à instalação da Comissão, quando cumpridas as exigências, fere o direito das minorias parlamentares. Nessa linha, Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.760, Distrito Federal, STF.

Dessa forma, atendidas as exigências constitucionais, opina-se¹, s.m.j., pela instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, consigna-se que o presente parecer se dá, tão somente, no que tange aos requisitos de admissibilidade de instauração/criação de eventual Comissão Parlamentar de Inquérito, sem, contudo, adentrar no mérito de apuração dos fatos.

Sant'Ana do Livramento, 16 de junho de 2021.


Thais Asconavieta dos Santos;

Procuradora Jurídica em Substituição²

¹ STF. MS 24073.

² Termo de Convênio nº 01/2021 (Termo de Convênio que entre si celebram o Poder Legislativo de Sant'Ana do Livramento, o Poder Executivo de Sant'Ana do Livramento e o Departamento de Água e Esgotos (DAE).